

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
PRCON/PGDF

Folha nº	321
Processo nº	390.000.416/2013
Rubrica	val
Matricula nº	26.883-1

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PARECER nº: 588/2015 – PRCON/PGDF

Processo nº: 390.000.416/2013

Interessado: Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal

Assunto: Participação em curso.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CUSTEIO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*. DECRETO Nº 29.290/08. REPROVAÇÃO EM MATÉRIAS. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO. RESSARCIMENTO.

1. INVIÁVEL A PRETENSÃO DO SERVIDOR DE APRESENTAR O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DEPOIS DE EXPIRADO O TERMO FINAL DO CURSO PARA O FIM DE EVITAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTRARIEDADE AO ART. 15 DO DECRETO Nº 29.290/08.
2. O EMBASAMENTO LEGAL PARA O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO É O ART. 13, §1º, DO DECRETO Nº 29.290/08 C.C., POR ANALOGIA, O ART. 161, §5º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 19/01/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____

Ilustre Senhora Chefe da Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

1 RELATÓRIO

Cuidam os autos do procedimento de contratação direta da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a participação do servidor WILTON DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES no curso de pós-graduação *lato sensu* denominado "A Ordem Jurídica e o Ministério Público", de 05/08/2013 a 30/03/2015, no valor de R\$ 21.420,00 (fls. 66/690).

O servidor firmou Termo de Compromisso, com fundamento no Decreto nº 29.290/08 (fl. 93), entretanto, como o curso

Folha nº

Processo nº

Rubrica

302
SEM EFEITO
390.000.416/2013
431826

fm

era no período noturno, o servidor não foi afastado, mediante dispensa de ponto.

Durante o curso, o servidor foi reprovado em algumas disciplinas, impedindo sua conclusão no prazo inicialmente previsto, razão pela qual solicitou a prorrogação do referido Contrato.

Com relação às disciplinas reprovadas, consta nos autos que houve reembolso dos seguintes valores: R\$ 530,00 em novembro de 2013 referente à disciplina Direito da Infância e da Juventude (fls. 91/92, 100 e 165); R\$ 1.129,79 nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015 e R\$ 564,90 no mês de fevereiro de 2015 (fls. 255/256) referentes a parcelas do valor total apurado de R\$ 7.908,48, resultado da somatória das disciplinas Criminologia, Direito Comercial, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Tributário e Improbidade Administrativa, restando o valor de R\$ 5.084,00 a ser restituído, conforme despacho de fls. 274/275.

A Executora do Contrato solicitou consulta à Assessoria Jurídico-Legislativa sobre a viabilidade jurídica de prorrogação contratual e o embasamento legal para o ressarcimento das matérias reprovadas, à luz do Decreto nº 29.290/08, ressaltando que o servidor não foi afastado de suas funções, mediante dispensa de ponto, porque o curso foi realizado no período noturno.

A Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se pela impossibilidade de prorrogação por ter a vigência do contrato expirado e constatou lacuna jurídica quanto ao embasamento legal para o reembolso do valor referente às matérias reprovadas (fls. 194/199).

Seguiram os autos à esta Casa, acrescentando consulta sobre a possibilidade de não ressarcimento ao erário do valor já pago pela Administração Pública, caso o servidor arque com as despesas remanescentes para conclusão do curso e apresente o Certificado de Conclusão, tendo em vista que nesse caso não haverá prejuízo (fls. 299/300).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A consulta ora encaminhada versa sobre a conformação dos fatos narrados e suas consequências à luz do Decreto nº 29.290/08, que dispõe sobre o afastamento para estudo de servidor e

empregado dos órgãos e entidades do Distrito Federal, custeado com recursos públicos.

Consta nos autos que o servidor pediu tão somente a inscrição no curso de pós-graduação, conforme consta no Projeto Básico (fls. 09/24), porque compatível com o horário de trabalho, sendo desnecessário afastamento, mediante dispensa de ponto.

No entanto, foi-lhe deferido o afastamento, com ônus total para o Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 29.290/08, conforme Termo de Compromisso firmado às fls. 93, no qual constou como obrigação do servidor *ressarcir o erário o valor do dispêndio nas hipóteses estabelecidas* (no Decreto acima referido) e *apresentar cópia do certificado ou diploma de conclusão do curso e o histórico escolar*.

E foi firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 28/2013 com a Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – FESMPDFT (fls. 66/69).

Durante o curso, o servidor foi reprovado em algumas matérias e a Executora do Contrato, com fundamento no art. 13, II, c.c. §1º do Decreto nº 29.290/11, decidiu pelo ressarcimento ao erário do valor da disciplina na qual o servidor foi reprovado.

Dispõe o art. 13, II e §1º, do Decreto nº 29.290/08 que:

Art. 13. Cancelar-se-á a autorização do afastamento nos casos de:

(...)

II – reprovação em disciplina, módulo ou matéria do evento, por insuficiência de frequência ou aproveitamento insatisfatório;

§ 1º. Cancelado o afastamento, o servidor ou empregado deverá ressarcir ao respectivo órgão o valor despendido, na forma dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990.

Ora, como o servidor não estava afastado, parece que o entendimento foi que não havia o que cancelar, mas seria necessário devolver o valor proporcional à matéria reprovada, e não o valor integral do curso.

Pouco mais de um mês antes do termo final do curso e do Contrato, o servidor requereu a prorrogação de sua vigência visando à

Folha nº

Processo nº

Rubrica

Matrícula

conclusão do Curso de Pós Graduação, considerando que o Regulamento da Instituição permite o ingresso em turma subsequente e, se aprovado, a atualização do histórico escolar e consequente conclusão do Curso (fl. 91, verso).

No entanto, não houve decisão administrativa em tempo hábil (fls. 274/275).

Tendo em vista a extinção do contrato, o servidor questiona se é possível o não ressarcimento ao erário, caso ele arque com as despesas remanescentes para conclusão do Curso e apresente o Certificado.

As disposições do Decreto nº 29.290/08, no que tange ao descumprimento das obrigações do servidor, preveem o cancelamento do afastamento (e do custeio) e o ressarcimento integral do valor dispendido pela Administração.

Pelo regulamento da Instituição de Ensino, a reprovação do aluno em algumas disciplinas não implica a reprovação no Curso, sendo possível sua conclusão em momento posterior.

No entanto, essa hipótese não consta na legislação, nem tampouco foi prevista no Contrato e no Termo de Compromisso.

A extensão do Curso para além do prazo inicial por culpa do servidor implica em custos que não poderão ser suportados pela Administração Pública.

Por outro lado, a prorrogação do prazo para conclusão do Curso, sem custo adicional para a Administração Pública, não tem previsão legal.

A Administração Pública deferiu um benefício para o servidor que implica em obrigações das quais ele está ciente no momento em que assina o Termo de Compromisso.

Mesmo que a Instituição de Ensino propicie outras oportunidades para o aluno concluir seu Curso, as condições para concessão de afastamento e custeio de curso para o servidor pela Administração Pública são outras, mais rígidas.

Assim, o não cumprimento das obrigações pelo servidor acarreta as consequências previstas na legislação.

O art. 15 do Decreto nº 29.290/08 determina que o servidor tem 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento, para apresentar a documentação comprobatória de conclusão do Curso.

A Lei Complementar nº 840/11 para os casos de afastamento para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* não prevê prazo para o servidor apresentar o título ou grau obtido (art. 161, §4º, I), mas determina expressamente o ressarcimento integral no caso de não obtenção do título (§ 5º, II).

No entanto, a ausência de prazo da Lei Complementar nº 840/11 não aproveita ao servidor que tem, em seu desfavor, o art. 15, do Decreto nº 29.290/08.

Assim, uma vez não cumpridas as disposições do Decreto nº 29.290/08, o servidor deverá ser notificado para ressarcir o valor integral do Curso, na forma do art. 119 c.c art. 123, da Lei Complementar nº 840/11 (Parecer nº 178/2013 – PROPES/PGDF), respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Pretensão semelhante também não foi acolhida nesta Casa, conforme precedente, o Parecer nº 045/2014 – PROPES/PGDF, no qual:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO REMUNERADO. REPROVAÇÃO NO CURSO DE MESTRADO EM GESTÃO ECONÔMICA DO MEIO AMBIENTE EM 2008. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE QUE SEJA ACEITO DIPLOMA DE CURSO DIVERSO (MESTRADO EM ENSINO DE CÊNCIAS), CONCLUÍDO EM 2013, COM O PROPÓSITO DE INTERROMPER O PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE RESPOSIÇÃO, COM DEVOLUÇÃO DO MONTANTE JÁ PAGO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO PODER DISCRICIONÁRIO.

Independente disso, o servidor pode concluir o Curso a que se propôs, mas não poderá contar com a ajuda de custo da Administração Pública.

Folha nº 304

Processo nº 390.00416/2013

Rubrica Val Matrícula nº 43182-6

SEM EFEITO

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino**, s.m.j., pela inviabilidade jurídica de prorrogação do prazo previsto no art. 15, do Decreto nº 29.290/08.

O embasamento legal para o ressarcimento ao erário é o art. 13, §1º, do Decreto nº 29.290/08 c.c., por analogia, o art. 161, §5º, II, da Lei Complementar nº 840/11.

É o parecer.

Brasília, 10 de julho de 2015.

Fabiola de Moraes Travassos
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS
Procuradora do Distrito Federal
OAB/DF nº 22.132

RECEBIDO	
Em, 10 / 07 / 15	
às	HS.
<i>Felma</i>	43182-6
Rubrica	Matricula

RENUMERADO DEVIDO ERRO:	
FOLHAS 321 a 323	
<i>Val</i>	26863-1
Rubrica	Matricula
SECRE/SERAD/GAB/PGDF	



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Folha nº	324
Processo nº	390.000.416/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

PGDF
PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO Nº: 390.000.416/2013
INTERESSADO: Wilton da Conceição Guimarães
ASSUNTO: Participação em Curso - Ressarcimento

MATÉRIA: Pessoal

Tendo em vista o cumprimento da diligência solicitada no despacho de fl. 305, junte-se aos autos novamente o opinativo desentranhado para prosseguimento na análise do feito, que passo a fazer.

APROVO O PARECER Nº 588/2015 – PRCON/PGDF, exarado pela Procuradora do Distrito Federal Fabiola de Moraes Travassos, com os seguintes apontamentos que não interferem na conclusão adotada.

À vista do problema encaminhado ao exame jurídico, cumpre fazer o registro acerca da necessidade de se implementar, no âmbito da Secretaria consultante, o correspondente plano de capacitação, conforme determinado pelo Decreto nº 31.453/2010 tão logo cesse a restrição prevista no Decreto nº 37.121/2016¹. A medida servirá para imprimir um trâmite mais objetivo e transparente às concessões de benefícios de capacitação, assegurando ainda o interesse público que lhe dá causa.

Sobre o afastamento de servidor para realização de curso, registro o entendimento firmado quando da emissão do Parecer nº 0145/2015-PRCON/PGDF no sentido de que “o servidor público não pode se afastar para cursar pós-graduação *lato sensu*, a não ser que - e aqui faço uma ressalva -, no interesse da Administração,

Val

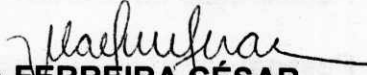
¹ Art. 7º Fica vedada aos órgãos da administração direta, às autarquias e fundações públicas e às empresas dependentes a assunção de compromissos que impliquem gastos com as seguintes despesas:

(...)

III- participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins;


cumpra as condições do art. 159 da LC nº 840/11, que versa sobre estudo fora do Distrito Federal ou do País”.

Em 19 / 01 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Em 19 / 01 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo